



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

≡ DECRETO Nº 5.079, DE 21 DE MARÇO DE 2020.≡

“ATUALIZA O DECRETO 5.074/2020, QUE RECONHECEU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI EM RAZÃO DO RISCO DE CONTÁGIO EM MASSA E DETERMINOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

Considerando a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando o agravamento da situação e a necessidade de atualização das medidas determinadas no Decreto Municipal 5.074/2020;

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica e a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (alterada pela Medida Provisória 926/2020),

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Paracambi, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º - Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º - Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único – Aplicar-se-á nas contratações para o enfrentamento da situação de emergência as disposições constantes nos artigos 4º ao 4º-I da Lei 13.979/2020, incluídos pela Medida Provisória nº 926/2020.

Art. 4º - Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Paracambi COVID-19), coordenado pelo Fundo Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

§1º - Compete ao COE Paracambi COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

§2º - Compete ao COE Paracambi COVID-19 a elaboração do Plano de Contingência para enfrentamento ao COVID-19, devendo ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica instituído o Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, composto por 01 representante de cada órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Comitê Intersectorial de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 6º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 9º - A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata, observando as determinações dos órgãos de Saúde.

Art. 10 – Os gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Paracambi poderão estabelecer suspensão de atividades e/ou rodízio de servidores, podendo designar servidores para trabalho presencial ou remoto, observada a jornada regular, e eventual designação



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

do servidor para trabalho remoto é de atendimento obrigatório e não representa serviço extraordinário para quaisquer efeitos.

§1º - As posições de Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/*homeoffice* serão preferencialmente autorizadas aos servidores nas seguintes hipóteses:

I - pessoas com mais de 60 anos;

II - portadores de doenças cardíacas, pulmonares, renais ou outras crônicas com apresentação de atestado emitido pelo seu médico assistente, onde se caracteriza grupo de risco, para evolução de prognóstico da COVID-19.

III – diabéticos, transplantados, portadores de doenças oncológicas, ou portadores de doenças tratadas com medicamento imunossupressores, quimioterápicos, mediante prescrição médica ou atestado emitido pelo médico assistente.

IV – as gestantes.

§2º - A Seção de Segurança do Trabalho não expedirá os atestados ou receituários previstos nos incisos acima.

§3º - Os servidores nas condições previstas acima não participarão de rodízios, ficando, desde logo, dispensados de comparecer na unidade administrativa, permanecendo de sobreaviso para designação de Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/*homeoffice*, salvo determinação distinta dos órgãos de Saúde.

§4º - Os requerimentos e comprovações pertinentes a este ato ser deverão encaminhados, por e-mail à sua unidade de lotação, com apresentação de originais após o período de adoção das medidas excepcionais.

Art. 11 - As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

Art. 12 - Ficam suspensas:

I – as aulas da Rede de Ensino de Paracambi, pelo período entre 16 a 27 de março, período no qual as escolas municipais ficarão fechadas e será proibido o uso do passe escolar;

II – a realização de eventos com público em espaços públicos (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), **e demais eventos de qualquer natureza que exijam autorização do Poder Público Municipal, até 05 de abril de 2020;**

III – as feiras livres, visitas a parques, casas de cultura e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias;

IV – as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

V – todas as atividades desenvolvidas com usuários pela Superintendência de Esportes, pela Secretaria da Qualidade de Vida da Terceira Idade, pela Secretaria de Cultura e Turismo e Fundação de Artes do Município de Paracambi – FUNAP, **bem como todas as atividades recreativas para idosos em quaisquer ambientes, pelo período inicial de 30 dias;**

V – **pelo período de 15 dias**, a realização de atendimento ao público nas seguintes unidades:

- a) Setor de Arrecadação e IPTU;
- b) Divisão de Recursos Humanos;
- c) Sine – Paracambi;
- d) Sala do Empreendedor;
- e) Briquedoteca; e
- f) Espaço Ciência.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

VI – a outorga de autorização de uso a particulares do Clube Municipal Cassino, Ginásio Municipal, das quadras e equipamentos poliesportivos e do Espaço de Eventos e Cultura do Município de Paracambi (Lanari).

VII – até o dia 05 de abril de 2020:

- a) sessões de Cinema;
- b) quaisquer programas e eventos sociais, culturais, religiosos (de qualquer credo ou culto) e desportivos (inclusive o funcionamento de academias e locais de treinamento) no Município;
- c) ações de políticas públicas (exceto intervenções de saúde) que contenham aglomerações de pessoas, em local aberto e/ou fechado;
- d) a realização de eventos artístico (música ao vivo) em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas de show, danceterias e estabelecimentos similares;
- e) o funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas de conveniências e afins, bem como prestadoras de serviços não essenciais, ficando excluídos da suspensão: clínicas médicas, laboratórios, farmácias, supermercados e produtos para casa atacadistas e varejistas, minimercados, mercearias e afins (exclusivamente para venda de produtos), padarias (exclusivamente para venda de produtos), açougues e afins (exclusivamente para venda de produtos), peixarias e afins (exclusivamente para venda de produtos), postos de combustíveis e distribuidoras de botijões GLP (exclusivamente para venda de produtos), operações de delivery (especialmente fornecimento de alimentos, botijões de gás e galões de água);
- f) as autorizações de uso e funcionamento de comércio ambulante ou eventual (barracas, quiosques, boxes, veículos adaptados, tabuleiros, bancas de feira, etc.) em espaços públicos. Excepcionalmente poderão funcionar os equipamentos que permitam funcionamento interno, sem balcão aberto para o logradouro público, exclusivamente operações de delivery;
- g) o uso de todos os passes livres no transporte público coletivo municipal;

§1º – Permanecerão em funcionamento normal todas as unidades e serviços de saúde, as atividades da Guarda Municipal, Guarda Ambiental, Defesa Civil, Fiscalização, as Obras Públicas, serviços de varrição e coleta de lixo, manutenção da iluminação pública, bem como as atividades conveniadas no PROEIS.

§2º - A funcionalidade das demais unidades e serviços será definida pelos gestores dos órgãos e entidades do Município, devendo-se observar as recomendações dos órgãos de saúde.

§3º - As atividades consideradas essenciais são aquelas previstas no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, observando-se eventuais Resoluções do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 sobre novas atividades.

§4º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas.

§5º - Em casos de recusa ao cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos de controle, fiscalização e de poder de polícia, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar as medidas administrativas (inclusive com embargos, interdições e remoção de equipamentos e estruturas e apreensão de mercadorias) e judiciais cabíveis.

§6º - Fica a Guarda Municipal, a Defesa Civil, a Procuradoria Geral do Município e todos os agentes de fiscalização autorizados a dar cumprimento a todas as disposições deste Decreto, dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento.

§7º - Em caso de necessidade deve ser solicitado auxílio à Polícia Militar e Polícia Civil.

§8º - O Fundo Municipal de Saúde, mediante o auxílio da Secretaria de Trânsito e Transporte, deverá garantir o transporte de pacientes da rede que necessitem de tratamento não eletivo enquanto perdurar a suspensão do uso do passe livre;



Art. 13 – Determino ainda:

I – que a agência dos correios e as agências bancárias instaladas no Município funcionem com o máximo de restrição de acesso a pessoas, adotando medidas sanitárias de higienização de maçanetas, mesas e balcões, caixas eletrônicos e demais utensílios necessários aos serviços prestados;

II – que os estabelecimentos que permanecerão em funcionamento utilizem das redes sociais e demais meios de comunicação para divulgar seus serviços de pedido e entrega à domicílio, a fim de evitar a ida de pessoas nos estabelecimentos;

III – que os meios de comunicação institucional do Município promovam a divulgação das informações do inciso anterior, aumentando sua amplitude, com fim de auxiliar na permanência das pessoas em suas residências;

IV - que os serviços de entrega sejam prestados com a adoção de cuidados sanitários e fornecimento de EPI's (máscaras, luvas e álcool) para motoristas e entregadores;

V - à concessionária do transporte coletivo público, que os ônibus circulem única e exclusivamente com passageiros sentados, com vidros abertos e proceda a higienização constante dos veículos, sempre no final de cada linha e viagem;

VI – que os táxis, vans e transportes alternativos circulem com vidros abertos;

VII – a proibição de aglomeração de mais de 10 pessoas em quaisquer locais, inclusive de cunho religioso ou político.

VIII - o não funcionamento de consultórios odontológicos, ressalvado atendimentos de emergência e urgência, observando-se com máximo rigor os protocolos de esterilização e limpeza de instrumentais e equipamentos entre os atendimentos, bem assim o uso de adequados equipamentos de proteção individual;

IX – que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70% nos estabelecimentos que permanecerão abertos;

X - a entrada e a circulação de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans e similares, inclusive para as modalidades de uso diário sem pernoite e passeios turísticos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único – Os agentes de fiscalização e poder de polícia municipal que tiverem ciência de situações de aparente abuso de poder econômico, deverão comunicar as autoridades competentes (Polícia Civil e Ministério Público).

Art. 15 - Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 16 – Fica determinada a avaliação da suspensão total ou parcial da concessão ou do gozo de férias e licença prêmio dos servidores por parte dos gestores dos órgãos e entidade do Município, podendo determinar-se, justificadamente, o retorno imediato ao serviço dos servidores afastados.

Art. 17 - Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 18 de março de 2020, exceto nos processos licitatórios.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 18 – Ato do Gestor do Fundo Municipal de Saúde disciplinará as restrições das visitas no âmbito do Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça.

Parágrafo único - Todos os visitantes deverão assinar um Termo de Consentimento e Orientação, sendo vedada a visita por pessoas que apresente qualquer sintoma gripal, podendo ocorrer a suspensão definitiva das visitas caso o cenário se configure para tal ação.

Art. 19 - Fica autorizada a Secretaria de Educação, atendidos os parâmetros legais e infralegais do rígido controle de segurança alimentar, regulamentar a distribuição de “kits de merenda escolar” aos pais e/ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Prefeita, 21 de março de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita